

ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS/MG

**PROCESSO LICITATÓRIO nº.014/2024
CONCORRÊNCIA nº. 001/2024**

LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 01.631.484/0001-30, com sede à Rua Gentil Portugal do Brasil, nº. 509, bairro Camargos, Belo Horizonte/MG, CEP 30520-540, endereço eletrônico: Impavimentacao@gmail.com, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., representada por seu administrador Leonardo Miranda de Moraes, inscrito no CPF nº.830.837.236-87, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **SABRIL PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº.71.351.019/0001-20 e **BLACK ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ 40.669.672/0001-09, pelos fatos, fundamentos e razões técnicas a seguir delineadas.

I- TEMPESTIVIDADE.

A empresa Recorrida registrou ciência acerca da intimação atinente à interposição do Recurso dia **21/05/2023 (terça-feira)**.

Assim, considerando que o prazo para apresentação de Contrarrazões é de 3 (três) dias úteis, nos termos do art.165, §4º da Lei nº 14.133/2021 **contados, no caso em apreço, na forma do art. 183 da referida**

legislação, a fluência do prazo iniciou-se em **22/05/2023 (quarta-feira)** e chegará a termo, portanto, na data de **24/05/2023 (sexta-feira)**.

Deste modo, evidencia-se a tempestividade das Contrarrazões ao Recurso Administrativo ora apresentadas.

II- BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS.

A Prefeitura Municipal de Fortuna de Minas/MG, com sede na Av. Renato Azevedo, nº 210, CEP 35760-000, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Concorrência, com critério de julgamento “*menor preço global*”, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para realização de serviços de pavimentação asfáltica e recapeamento em vias urbanas e rurais com drenagem, sarjeta, meio fio e sinalização horizontal e vertical, na respectiva municipalidade, conforme Termo de Referência e demais anexos do edital.

Pois bem. A abertura da Sessão Pública foi realizada no dia 16/05/2024, às 08h30min, oportunidade em que reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação e os proponentes, com o intuito de julgar o aludido processo licitatório.

Nesse contexto, consoante se infere da pesquisa do processo, foram declaradas inabilitadas as seguintes empresas: TERRASA ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA PLANNER ENGENHARIA, COIMA - CONSTRUTORA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE LTDA, SABRIL PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA, INPAV INFRAESTRUTURA LTDA, VEGAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, GA PAVIMENTAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, JOSÉ MIGUEL DUQUE ESTRADA FRAUCHE LTDA.

Portanto, foram declaradas habilitadas as seguintes empresas: LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES e BLACK ENGENHARIA LTDA. Assim, nada mais havendo digno de nota, tampouco a ser tratado, a respectiva Sessão foi devidamente suspensa, sendo aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das peças recursais. Posteriormente, foi aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões.

Assim, a empresa declarada habilitada e ora Recorrida **LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES EIRELI**, vem oferecer tempestivamente as presentes CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pelas empresas **SABRIL PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA e BLACK ENGENHARIA LTDA**, com base nas razões de fato e de direito que passa a aduzir.

III- DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

A princípio, Ilustre Julgador, antes de adentrarmos ao mérito que envolve a controvérsia, cabe salientar que a inabilitação da empresa Recorrente (**SABRIL PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA**) foi inequivocamente acertada, haja vista que a referida sociedade empresária não atendeu todas às exigências do Edital.

As Recorrentes alegam, em síntese, que a Recorrida não cumpriu com os requisitos do edital, em especial ao contido nos art. 12, I, c/c o art. 62, II, c/c o art. 67, da Lei n.º 14.131/2021 e item 8.1.13 do edital.

Não obstante, as razões recursais das Recorrentes não merecem prosperar, posto que são desprovidas de motivos necessários e ineficazes para o fim pretendido.

Inclusive, foi proposto recurso para inabilitação da empresa **BLACK ENGENHARIA LTDA** no certame licitatório, porquanto a referida licitante não observou os requisitos presentes no Edital, tampouco legislação que rege a matéria. Referido recurso encontra-se pendente de julgamento.

Nesse contexto, a partir da simples leitura do Recurso Administrativo ora combatido, depreende-se que as empresas **SABRIL PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA** e **BLACK ENGENHARIA LTDA** pretendem demonstrar, de forma inteiramente descabida, a ocorrência de descumprimento da Lei e afronta aos princípios administrativos, quando, de fato, o que se verificar é exatamente o contrário, uma vez que o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, com o apropriado auxílio dos membros da Comissão de Licitação, se pautou nas regras dispostas no instrumento convocatório e legislações em vigor correlatas, para a conveniente condução dos procedimentos relacionados ao certame em referência.

III.1 - DA REGULARIDADE NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES EIRELI.

Inicialmente cumpre esclarecer a tentativa simplória das Recorrentes em tentar desclassificar a Recorrida do certame. Ao contrário da argumentação das Recorrentes, a Recorrida apresentou o atestado de qualificação

técnica, bem como as provas da capacidade técnica exigidas, tudo conforme prevê o edital.

Pois bem. Nos termos do andamento ao Processo Licitatório em vértice, resta constatado de forma veemente que, após analisar a documentação de habilitação apresentada pela empresa licitante **LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES**, a Comissão verificou que todos os documentos estavam de acordo com as exigências do instrumento convocatório, oportunidade em que foi, coerentemente, considerada **HABILITADA** no certame.

Assim, destaca-se que decisão foi acertada, uma vez que a Recorrida preencheu com os requisitos previstos no edital, pois do contrário, provocaria flagrante vício no procedimento licitatório.

Ato contínuo, aduzem as empresas Recorrentes em suas razões recursais, que a Recorrida não cumpriu os requisitos técnicos no que tange a declaração de dispensa apresentada sem assinatura, razão pela qual pugna pela reavaliação da habilitação da ora Contrarrazoante no respectivo certame. Contudo, conforme restará demonstrado a seguir, melhor sorte não lhe assiste.

Salienta-se que a Recorrida apresentou a declaração de dispensa, em total conformidade com o Edital, entretanto, a documentação acabou sendo encaminhada sem assinatura, tratando-se de erro material, passível de correção. Outrossim, não acarreta nenhum prejuízo à Administração Pública, haja vista que o vício pode ser sanado.

Quanto ao tema, veja-se o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO. ATO ILEGAL IMPUTADO AO CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE FORTALEZA. EMPRESA VENCEDORA POR MAIOR DESCONTO INABILITADA POR FALTA DE ASSINATURA EM DOCUMENTO. VÍCIO SANÁVEL. INOBSERVÂNCIA AO EDITAL E AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DEFERIU A SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA, MAS DESPROVIDA 1. A empresa vencedora nos lotes 01 e 02 foi inabilitada por ter apresentado o anexo VII

(Termo de Indicação de Pessoal Técnico Qualificado) sem a assinatura de seu representante, descumprindo o item 8.4 - 8.4 .2.1 (Qualificação Técnica), subitem 8.4.2.1.1 do Edital. 2. O item 8.2.1 do edital dispõe que "A falta de data ou assinatura nas declarações elaboradas pelo próprio licitante e na proposta poderá ser igualmente suprida pelo Representante Legal presente à sessão de abertura e julgamento se comprovadamente possuir poderes para esse fim". O vício, portanto, era sanável. 3. **A inabilitação da parte autora exclusivamente pela apresentação de documento sem assinatura do seu representante, efetivamente, não se mostra razoável, visto que denota, de certa forma, excesso de formalismo na interpretação dada ao dispositivo do edital, levando em conta o teor das regras editalícias específicas da fase de habilitação, e não se coaduna com a finalidade da licitação, que é a escolha mais viável à Administração e aos administrados.** Precedentes deste eg. Tribunal e do STJ. 4. Imperioso ressaltar que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 5º, da Lei 14.133/2021) rege os procedimentos licitatórios, todavia, esse princípio, como todos os outros, não é absoluto e deve ser observado em harmonia com os demais, como o da proposta mais vantajosa, da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Remessa necessária conhecida, mas desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da remessa necessária, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR

(TJ-CE - Remessa Necessária Cível:
01213508020188060001 Fortaleza, Relator:
WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, Data de
Julgamento: 11/07/2022, 3ª Câmara Direito Público,
Data de Publicação: 11/07/2022)

Para tanto, faz-se necessário aqui frisar que, de acordo com o preceito do art. 64º, § 1º da Lei nº 14.133/2021, a comissão pode sanar os vícios ou falhas que não alterem a validade jurídica e substância dos documentos. Observa-se:

“Art. 64. [...]”

§ 1º . Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”

Com efeito, o princípio da razoabilidade tem extrema importância, uma vez que, busca o equilíbrio entre o exercício do poder público e a preservação dos interesses da coletividade, bem como está baseado nos princípios gerais de justiça e liberdade, interferindo diretamente na forma como a Administração dimensiona e realiza o interesse público. Portanto, os atos e a atividade da Administração Pública devem ser norteados pela prudência, lógica e congruência, sob pena de serem invalidados por não atingirem as finalidades legais e o interesse público.

Isto posto, é possível verificar cabalmente que, após análise da documentação apresentada pela Recorrida LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES EIRELI, a Comissão Permanente de Licitação constatou que a referida empresa apresentou a integralidade da documentação em conformidade com as exigências do Edital, razão pela qual não há que se falar em reforma da acertada decisão no processo licitatório, devendo ser mantida, para tanto, em todos seus termos. Todavia, o vício da assinatura poderá ser sanado a tempo e modo.

IV- DOS PEDIDOS.

Diante ao exposto, requer a Recorrida:

a) O recebimento e conhecimento das presentes **CONTRARRAZÕES** e, por conseguinte, seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pelas Recorrentes, com a consequente manutenção da **INABILITAÇÃO** da empresa **SABRIL PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA** no certame licitatório, uma vez que evidente o descumprimento das exigências estabelecidas no instrumento convocatório, conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021;

b) Alternativamente, caso prospere por parte dessa digna Comissão de Licitação o entendimento externado no processo, requer, desde já, seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o art. 166, parágrafo único da Lei 14.133/21.

c) Ademais, na eventualidade de acolhimento de qualquer uma das alegações suscitadas pelas Recorrentes, a empresa Recorrida pugna, desde já, que a devida **INABILITAÇÃO** da empresa **SABRIL PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA** seja mantida, uma vez que patente a irregularidade na apresentação da documentação, bem como evidente o descumprimento das cláusulas e condições contidas no instrumento convocatório;

d) Ato contínuo, requer que todas as alegações trazidas em sede recursal pela Recorrente sejam prontamente **REJEITADAS**, uma vez que a Recorrida, ora Contrarrazoante, cumpriu com todas as determinações e exigências constantes no Edital, **razão pela qual a manutenção da sua acertada habilitação no certame é providência que se impõe ao caso em vértice;**

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2024.

LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES EIRELI

Leonardo Miranda de Moraes